



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

ORIENTANDO - VÍTOR BRASIL GUIMARÃES

ORIENTADORA – PROF (A) DRA. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA - GO

2022

VÍTOR BRASIL GUIMARÃES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof.
Dra. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA - GO

2022

VÍTOR BRASIL GUIMARÃES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Data da Defesa: 16 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dra. Isabel Duarte Valverde. Nota

Examinadora Convidada: Mestre Eliane Rodrigues Nunes Nota

Dedico o presente trabalho a minha família na qual me proporcionou esta oportunidade e fez ao máximo para que fosse possível esta conquista.

Aos meus amigos e colegas de faculdade que fizeram parte deste todo, sempre presentes, para ajudar e apoiar. E a Sophia que sempre me faz querer ser melhor a cada dia e sonhar grande.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRUDUÇÃO.....	7
1. TRIBUNAL DO JURI.....	8
2. A LEI 13.964/19.....	10
3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA....	10
3.1 Princípio Da Inocência Na Constituição Federal.....	10
3.2 Do Posicionamento Do Supremo Tribunal Federal.....	11
3.3 O Artigo 492, I, Alínea "E" Do Código De Processo Penal.....	12
CONCLUSÃO.....	13
REFERÊNCIAS	14

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Vítor Brasil Guimarães¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar de forma objetiva o atrito que gerou a mudança do pacote anticrime em relação a antecipação da pena, mais precisamente no caso do tribunal do júri, atrito este, em relação, aos princípios constitucionais, expresso na carta magna de 1988, que garante ao réu a sua proteção a liberdade até o trânsito julgado de sentença penal condenatória, cabendo assim analisar de modo explicativo a instituição do tribunal do júri, a lei 13.964/19 conhecido por pacote anticrime, até chegar na análise da inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Pacote anticrime, Tribunal do Júri, Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

Inicia-se análise previa para poder chegar ao ambate final, passando pelo tribunal do júri e pela lei 13.964/19 até o ápice final a discussão sobre o entendimento referente a antecipação da pena no tribunal do júri no brasil, é mesmo possível que o réu condenado com pena superior a 15 anos, possa começar a cumprir pena antes do seu trânsito em julgado?

O tribunal do júri é uma instituição criada no brasil que nasceu por iniciativas da câmara do Rio de Janeiro a partir de ter sido encaminhado a proposta para o então príncipe D. Pedro I, que em 1822, disciplinou pela primeira vez, no ordenamento Brasileiro, a competência do Juri, chamados juízes de fato, formado pelo um total de 24 (vinte e quatro) juízes, que tinha pelo seu objetivo o julgamento de crimes de imprensa.

A lei 13.964/2019, foi uma proposta feita pelo então ministro da época Sergio Moro, que detinha de muitas expectativas, pois seu discurso era de represaria ao crime e de maior impunidade ao criminoso, dentro a proposta está o então referido artigo 492, I do Código de Processo Penal, que trouxe mudanças referentes a

¹ Acadêmico do Curso de Direito Pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

antecipação da pena, em casos em que que julgarem o réu, ele poderia já começar o cumprimento de pena antes de transitar em julgado.

A ilustríssima Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, LVII, discorre a respeito de um princípio, este também conhecido por Presunção da Inocência, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição é a carta maior, a lei de maior valor, a qual rege as demais, e os princípios são os que dão origens as normas, tendo neste caso um princípio de grande valor, por acima de tudo zelar por algo de tamanha importância, a liberdade.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

Visando primeiramente exemplificar o que é o Tribunal do Júri para assim seguir uma linha de raciocínio, até o central do debate. O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento de crimes contra a vida, sendo eles: o homicídio, Infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, são estes crimes que vão em desencontro ao bem mais precioso assegurado pelo ordenamento jurídico, o direito à vida.

No rito do júri ele será dividido em 2 fases. Na primeira também denominada juízo de acusação, tem por seu objetivo identificar a autoria e se o crime em questão tem competência para ser julgado perante o tribunal do júri, aos juízes do povo, sendo esta iniciada pelo oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público e terminando com a sentença do juiz togado, que poderá ser uma destas quatro: pronúncia, impronuncia, desclassificação ou absolvição sumária, conforme artigo 413 do Código de Processo Penal.

No caso de pronuncia o acusado passara para a segunda fase, o juízo de acusação, onde o mesmo será julgado perante o júri popular, pela acusação admitida na primeira fase, a segunda fase se inicia com o trânsito em julgado da pronúncia e acaba com a sentença do juiz presidente, conforme artigo 422 do Código de Processo Penal.

O júri será composto por um juiz presidente que terá função de presidir o ato e ao final dos votos dos jurados dar a sentença correspondendo com a decisão dos jurados. Serão 25 jurados, dentre eles 7 serão sorteados para compor o conselho de sentença e que ter por função analisar o decorrer do rito, se o acusado teve ou não

autoria, e se condenam ou absolvem, conforme traz o artigo 483 do Código de Processo Penal:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre

I – A materialidade do fato;

II – A autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – Se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – Se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – Causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – Circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Cabendo assim analisar que este cidadão do povo, pessoa comum, que muitas das vezes desconhece, normas, princípios e etc. Irá julgar segundo a sua decisão, aos seus valores pessoais, e sobre aquilo que a acusação e a defesa tentarem os convencer, com argumentos que vão além de termos e expressões técnicas, porém, sem desprezar as provas contidas nos autos, caso contrário, sujeito a recurso e anulação.

Após iniciado o Juri, será feita a chamada dos jurados, o sorteio dos quais 7 farão parte do conselho de sentença, após começará a inquirição das testemunhas, até a chegada da vez de inquirir o réu, onde ele poderá mostrar sua versão dos fatos, durante toda inquirição é possível que ambas as partes, também os jurados façam perguntas, após a inquirição começaram as sustentações orais, por parte do Ministério Público em seguida a defesa, podendo este tempo ser prorrogado.

Logo em seguida das sustentações, cabe a todos se retirarem do plenário do júri para os jurados votarem, sendo o voto secreto, após os votos o juiz presidente convida a todos que entrem e fara a contagem, não sendo necessário a contagem de todos os votos, somente até obter o resultado, como assim preceitua:

Importante notar que, pela atual redação do §3º do referido dispositivo, hoje (após a grande reforma ocorrida por meio da lei 11.689/08) é muito difícil saber o resultado exato da votação. Ou seja: antes, mesmo já tendo formado maioria a favor de uma ou outra tese, a votação continuava, de maneira que era possível saber o resultado exato, por exemplo, 5 (cinco) votos contra 2 (dois) votos a favor da condenação ou absolvição.

De forma geral e simples, após a contagem saberá se condenará ou absolverá o réu, e é assim que acontece o digno Trabalho em que o cidadão comum, toma sua oportunidade para julgar um igual usando apenas de valores morais e éticos próprios e da comunidade.

2. LEI 13.964/19

A lei 13.964/19 também conhecida popularmente por pacote anticrime, trouxe mudanças significativas no âmbito penal, processual penal e leis esparsas. Proposta está elaborada pelo Sergio Moro, então ministro de governo na época, tratava-se de 19 blocos de propostas a serem incluídas ou modificadas.

Abordando limites das penas, que teve grande repercussão, no qual seu limite subiu para 40 (quarenta) anos nas privativas de liberdade, como também a previsão da pena de multa perante o juízo da execução penal, dentre várias outras. Além de trazer o aperfeiçoamento da legislação atual, com sanções mais duras, também trouxe garantias, como a audiência de custódia no prazo de 24 horas.

Mas o que vem ao caso é a questão trazida referente a execução provisória da pena imposta pelo júri, a referida lei trouxe possibilidade da execução da pena antecipada nos casos de condenação com pena superior a 15 (quinze) anos. Segundo assim o acusado após condenado pelo júri popular deverá ser imediatamente recolhido para uma unidade prisional, em alguns casos aguardar o recurso na segunda instância, já tendo seu direito à liberdade cerceado.

Tal possibilidade encontrasse no Código de processo penal, no artigo 492, I, "e":

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão,

determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA

3.1 PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da inocência é encontrado na Constituição Federal como uma garantia, em seu artigo 5, LVII, visando sobre que "NINGUÉM será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", neste ponto dissecando o artigo é perceptível que a condição de inocente tem validade até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O trânsito em julgado ocorrerá quando não houver mais nenhuma possibilidade de recurso sobre a causa, conforme diz o artigo 6º, parágrafo 3º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro "Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

A Constituição como carta maior, a qual rege todas as demais, traz o Princípio da Inocência tanto como garantia, como princípio, a função deste é ordenadora de caráter imediato, sendo aplicado de imediato, quando cerceando qualquer outro direito garantido pela Carta Magna, em caso a liberdade e dignidade.

Dois pontos importantes a serem levantados de tal garantia é que a pessoa que está sendo processada só terá seu nome no rol dos culpados após trânsito em julgado de ação penal condenatória e que esta garantia não afasta as prisões provisórias (prisão temporária e preventiva).

3.2 DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é a última instância do Poder Judiciário Brasileiro, assumindo o papel de guardião da Constituição Federal, garantindo o controle de constitucionalidade e versando sobre controvérsias, entre outras demais funções essenciais para a máquina judiciária bem funcionar.

Os doutrinadores Brasileiros, se posicionaram de duas formas, sendo elas: 1- que existe Constitucionalidade na execução antecipada da pena no caso do Tribunal do Júri, obedecendo o princípio soberano dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal), que qualquer decisão que vier do tribunal, deve a vir ser

executada desde já, e 2- a Inconstitucionalidade, visando o Princípio de inocência, o réu possui o direito de começar a execução da pena somente após o trânsito em julgado.

Cabendo assim o Supremo julgar a respeito da divergência gerada, em seu tema 1068 – Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri, pelo relator Min. Roberto Barroso. O até atual cenário do presente julgamento, é os votos a favor da constitucionalidade por Min. Barroso, Min. Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, e contra Min. Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski o julgamento estava suspenso pelo pedido de vistas do Min. André Mendonça.

Para decisão no Supremo conforme seu regimento interno é necessário o *quórum* absoluto, ou seja, 6 votos. Na data do dia 10 de novembro de 2022, o Min. André Mendonça pediu vistas em sessão virtual, como disse:

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Ricardo Lewandowski, que negava provimento ao recurso extraordinário, com a referida declaração incidental de inconstitucionalidade, aderindo integralmente à tese proposta no voto divergente do Ministro Gilmar Mendes; do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Relator, conhecendo do recurso e, no mérito, dando-lhe provimento, cassando o acórdão recorrido e determinando a execução da pena do condenado pelo Tribunal do Júri, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.068 da repercussão geral): "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)"; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto, acompanhando o voto divergente e a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 28.10.2022 a 9.11.2022.

Com o voto da Min. Rosa Weber completa-se apenas 7 votos ainda, aguardando o posicionamento definitivo da Suprema Corte.

3.3 O ARTIGO 492, I, ALINEA "E" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Conforme trás o referido artigo:

mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Redação está vigente pela Lei 13.964 de 2019, substituindo a antiga redação da lei 11.689 de 2008, que anteriormente estabelecia como consequência da

condenação pelos votos dos jurados a possibilidade de recolhimento do condenado a prisão, desde que presente os requisitos da Prisão Preventiva (artigos 312 e 313 do CPP).

Agora, surge o cumprimento automático e provisório de pena, caso seja igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, independente de recurso pela defesa (artigo 492, parag. 4º do CPP), gerando assim grande controvérsia a respeito de tema intensamente debatido no ano de 2019, no qual o Supremo firmou o entendimento de inconstitucional o cumprimento antecipado e automático da pena.

Ficando a critério do julgamento do tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, sem previsão para julgamento final.

CONCLUSÃO

Ante exposto, ainda aguardando julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal, é importante, o levantamento dos seguintes pontos para lucidar a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena.

Do ponto de vista topológico, tanto a soberania dos veredictos, quanto o princípio de inocência, são invocados no mesmo patamar Constitucional, ficando ambas em "Direitos e Garantias Fundamentais".

A partir do Julgamento de Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, ficou o entendimento que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação penal, somente pode ser decretada a título de cautelar, sendo flagrante, preventiva e temporária.

Tendo como logica, perante o julgamento o acusado pode assumir somente duas formas, culpado e inocente, e diante da luz da Constituição Federal o acusado se reserva na condição de inocente até o trânsito em julgado, e como deixa claro a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro o que seria o trânsito em julgado, a condição de não haver mais grau de recurso em determinado processo, não sendo o caso do Tribunal do Júri, o qual acontece e primeira instância.

A validade da prisão imediata somente poderia ser aceita, caso houvesse tal possibilidade na Constituição Federal em seu art. 5, XXXVIII, como não mencionado nada, prevalece o art. 5, LVII.

Visto como de grande debate no ano de 2019, até entendimento do Supremo, viu-se inconstitucional a execução da pena em condenação do segundo grau, conforme as ADC'S 43, 44 e 45.

Da decisão do Júri, cabe recurso somente para questões formais e de mérito, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo inadmissível autorizar a execução antecipada da pena, onde o Tribunal ainda poderá analisar se a decisão teve por base as provas disponíveis nos autos.

A soberania dos jurados não serve como justificativa para execução da pena, pois, não é atributo legitimador de prisão, mas sim de garantia de independência dos jurados.

Por fim, logo a presunção de inocência é garantia Constitucional independente da soberania dos veredictos, sem vínculo algum entre ambas, inaptas a autorizar a execução antecipada da pena, tornando assim o artigo 492, I, "e" do Código de Processo Penal Inconstitucional.

REFERÊNCIAS

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 5ª ed. Bahia: Juspodivm,2017;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil;

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462833&ori=1>, acesso 12/09/22 as 15:36;

BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Mito dos. In O princípio do duplo grau na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e sua compatibilidade com o direito brasileiro nos casos de foro por prerrogativa de função Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94c8e4495d11846b>;

Del3689. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal;

TASSE, Adel El. Tribunal do Júri. Curitiba: Juruá, 2006;

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2009 p.489;

LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.